

## PARECER/2020/107

## I. Pedido

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a proposta de Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guatemala no domínio do Policiamento de Proximidade (a seguir «Acordo»).

O Acordo tem como objeto a prestação mútua de cooperação técnica e o intercâmbio no âmbito do policiamento de proximidade (cf. artigo 1.º). Estão identificadas, no artigo 2.º, as áreas de cooperação técnica e de intercâmbio a desenvolver ao abrigo do Acordo: modelos e táticas de policiamento utilizadas para a prevenção criminal e policiamento de proximidade, delinquência juvenil, violência escolar e violência no namoro, violência doméstica e parcerias locais podendo, nos termos do número 2 do mesmo artigo, vir a ser abrangidas outras áreas relativas ao policiamento de proximidade, estabelecidas de comum acordo ulteriormente.

Nos termos do artigo 3.º, constituem modalidades de cooperação, dentro das áreas referidas no artigo 2.º: prestar o intercâmbio de conhecimento e de boas práticas; realizar a formação de quadros; prestar assessorias técnicas especializadas; realizar encontros de trabalho para a prestação de assistência técnica, visando, sempre que necessário, colaborar na efectivação das ações coordenadas e, ainda, intercâmbio de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades competentes.

O restante texto do Acordo, até ao artigo 17.º, regula genericamente as questões relacionadas com a identificação das autoridades competentes para a coordenação e implementação do Acordo, os pontos de contacto, o conteúdo, modo de tramitação e decisão do pedido de cooperação, a criação de uma Comissão Mista, o financiamento e repartição de custos, a

língua a utilizar, bem como a matéria relativa à resolução de diferendos, revisão, vigência e denúncia do Acordo e, ainda, entrada em vigor e registo.

Os artigos 7.º e 8.º referem-se, respetivamente, a «*Informações confidenciais, documentos e dados pessoais*» e «*Utilização e transferência de dados pessoais*». Uma vez que da previsão destes artigos não resulta de forma clara quais as categorias de dados tratadas, nem quais os titulares por relação com as categorias de dados, a CNPD solicitou esclarecimentos à Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros que informou, complementarmente, que tais dados «respeitam somente aos elementos das autoridades envolvidas na sua implementação».

## II. Apreciação

Embora o Acordo tenha por objeto a *cooperação no âmbito do policiamento de proximidade*, verifica-se, tendo em consideração a informação complementar da Direcção-Geral de Política Externa, que a execução do Acordo não envolve o tratamento de dados que careçam de análise nos termos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais¹, uma vez que não estarão em causa dados pessoais de natureza policial ou criminal, mas apenas dados relativos à identificação e contactos de formadores e peritos, pelo que é aplicável à transferência internacional de dados o Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), ao abrigo do qual a CNPD emite o seu parecer (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º).

<sup>1</sup> Lei que transpôs a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



A análise do texto do Acordo, no que respeita ao tratamento dos dados pessoais, suscita algumas questões.

Desde logo, o presente Acordo abrange o tratamento de dados pessoais e a sua transferência para um país terceiro, a Guatemala, país terceiro que não beneficia de uma decisão de adequação da Comissão Europeia sobre o seu nível de proteção de dados, nem dispõe de legislação específica neste âmbito. Pelo exposto, considera a CNPD que a transferência desses dados pessoais só será possível se o presente Acordo, enquanto instrumento jurídico vinculativo para as Partes, contiver garantias adequadas que supram a inexistência de um nível de proteção adequado por parte da Guatemala. Deste modo, para que seja respeitado o princípio geral das transferências, consagrado no artigo 45.º do RGPD, torna-se necessário que o regime de protecção de dados fique explicitado, de forma completa e inequívoca no texto do Acordo, nos termos das considerações que se seguem.

No que respeita ao artigo 7.º, parece não haver correspondência entre a epígrafe «Informações confidenciais, documentos e dados pessoais» e o regime nele consagrado. De facto, se tanto o artigo 7.º como o 8.º versarem sobre a matéria de protecção de dados, parece resultar uma duplicação de regimes não compatíveis entre si, uma vez que o artigo 8.º pretende consagrar no próprio Acordo um regime específico, enquanto o artigo 7.º determina que esta matéria venha a ser «regulada por um acordo próprio de troca e proteção de informação classificada em vigor», pelo que deverá ser suprimida a referência a dados pessoais da parte final da epígrafe deste artigo.

O regime de «Utilização e transferência de dados pessoais, regulado nos termos do artigo 8.º manifesta-se incompleto e impreciso, carecendo de uma revisão profunda.

Em primeiro lugar, prevê-se no número 1 do referido artigo que a utilização e transferência dos dados pessoais se realize «nos termos do direito internacional e do direito interno» e estabelece-se o direito de acesso dos titulares aos dados e o direito de correção dos mesmos, «excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do direito internacional e do

Direito interno aplicável», o que deve ser alterado. Por um lado, como acima assinalado, o direito interno da Guatemala não oferece um nível de proteção adequado, pelo que o regime aplicável deverá estar expressamente previsto no texto do Acordo, devendo ser eliminadas as remissões para o direito interno. Por outro lado, ao tratamento de dados agui em causa não são aplicáveis restrições ao exercício dos direitos, não sendo, por conseguinte, possível a recusa de acesso ao titular aos dados.

Além disso, devem estar reconhecidos no Acordo o direito de acesso aos dados pelo seu titular; o direito de retificação, sempre que os dados não estejam exatos ou atuais; o direito de apagamento dos dados, sempre que estes tenham deixado de ser necessários para a execução do Acordo ou sejam de algum modo tratados ilicitamente (cf. artigos 15.º, 16.º e 17.º do RGPD).

Deve, ainda, consagrar expressamente o direito dos titulares a mecanismos de recurso administrativo ou judicial independente para garantia dos seus direitos

Em segundo lugar, o Acordo não prevê as categorias de dados pessoais que serão objeto de transferência e posterior tratamento, nem as categorias de titulares, por referência aos dados tratados, nem indica qual a finalidade específica do tratamento de dados. Esta informação deve ficar explicitada de forma clara no Acordo, para que permita concluir se são « adequados, pertinentes e não excessivos».

Quanto ao prazo de conservação, a alínea d) do artigo 8.º mostra-se ininteligível, não permitindo esclarecer qual o período durante o qual serão conservados e, por se encontrar dependente daquele, também o limite temporal da sua destruição, regime que deve ficar igualmente claro no texto do artigo.

Para maior garantia, sugere-se a inserção de uma norma que consagre o dever de sigilo e a inadmissibilidade da utilização dos dados pessoais para outros fins exceto quando autorizado pelos seus titulares.



Assim, considera a CNPD que o articulado não cumpre as exigências legais em matéria de protecção de dados.

## III. Conclusão

O Acordo submetido à apreciação da CNPD envolve a transferência de dados pessoais para um país terceiro, a Guatemala, que não goza de um nível de proteção adequada no que respeita ao tratamento de dados. Nesse sentido, entende a CNPD que para que o mesmo respeite o regime legal de proteção de dados pessoais, em particular o Capítulo V do RGPD, deve o Acordo ser alterado conforme o atrás exposto.

Aprovado na reunião de 8 de setembro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)